

- c) Modifique a posição do contador, viole os respectivos selos ou consinta que outrem o faça;
- d) Consinta na execução ou execute alterações às canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da entidade gestora;
- e) Permita ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela entidade gestora;
- f) Perder o contador de obras;
- g) Estabeleça o contrato de fornecimento sem que, para tal, possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- h) Impeça ou se oponha a que funcionários devidamente identificados da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
- i) Durante o período de restrições pontualmente definido pela entidade gestora, utilize a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.

2 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 1,0 e um máximo de 10 vezes o SMN, aquele que:

- a) Violar o disposto nos artigos 41.º, n.º 3, e 55.º deste Regulamento;
- b) Executar qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora e fora das normas deste Regulamento;
- c) Consinta na execução ou execute qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
- d) Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pela entidade gestora.

3 — Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações previstas neste artigo for a debilidade económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a um quarto.

Artigo 104.º

#### **Punição de pessoas colectivas**

As coimas previstas nos artigos antecedentes, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 105.º

#### **Extensão da responsabilidade**

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que, para o efeito, lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 106.º

#### **Produção das coimas**

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente à entidade gestora.

Artigo 107.º

#### **Competência**

A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação, aplicação de coimas e intimações, será exercida nos termos da legislação em vigor.

### **SECÇÃO II**

#### **Reclamações e recursos**

Artigo 108.º

#### **Reclamações e recursos**

1 — Qualquer interessado pode reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.

2 — A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.

3 — No prazo de 15 dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o conselho de administração da entidade gestora.

4 — Das deliberações do conselho de administração sobre a matéria deste Regulamento, cabe recurso hierárquico, no prazo de 30 dias úteis, para a Câmara Municipal.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 109.º

#### **Recurso da decisão de aplicação de coima**

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 110.º

#### **Desburocratização e desconcentração de poderes**

Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

Artigo 111.º

#### **Aplicação no tempo**

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 112.º

#### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 113.º

#### **Revogação**

Este Regulamento revoga o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água aprovado na Assembleia Municipal de Loures em 9 de Janeiro de 1997.

### **SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**

**Aviso n.º 1869/2005 (2.ª série) — AP.** — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos se faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada no expositor da Secção de Pessoal a lista de antiguidade do pessoal do quadro destes SMAS, reportada a 31 de Dezembro de 2004.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

16 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)